

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ISSN 2595-5667

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 08 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 02

ISSN 2595-5667

**Editor-Chefe:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

**Rio de  
Janeiro, 2022.**

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

### Conselho Editorial Internacional:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela  
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru  
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.  
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.  
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.  
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.  
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

### Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.  
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.  
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.  
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.  
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.  
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.  
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.  
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.  
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil  
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.  
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.  
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piri-piri, PI, Brasil., Brasil  
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil  
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.  
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.  
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão  
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.  
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.  
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.  
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.  
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

## A ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE PPP DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE GUARULHOS

### THE STRUCTURE OF THE GUARULHOS STREET LIGHTING PPP PROJECT

**Gustavo Henric Costa<sup>1</sup>**

**Wilson Levy<sup>2</sup>**

**Luis Fernando Massonetto<sup>3</sup>**

**RESUMO:** A estruturação da PPP de Iluminação Pública de Guarulhos foi realizada por uma equipe multidisciplinar de servidores públicos municipais de áreas afetas ao tema, sob coordenação do Departamento de Iluminação Pública, com apoio de consultores contratados da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE. A fase de estruturação envolve todos os estudos e análises que precedem e embasam o procedimento licitatório: técnicas, jurídicas e econômicas. O artigo apresenta uma breve contextualização do tema, seguida da exposição dos conceitos chave para a discussão, finalizando com um relato sintético dos trabalhos de estruturação realizados e premissas adotadas, indicando como se buscou abarcar a dimensão de “cidade inteligente” no projeto.

**PALAVRAS-CHAVE:** parceria público-privada, iluminação pública, cidade inteligente, receitas acessórias.

**ABSTRACT:** The structuring of the Guarulhos Public Lighting PPP was carried out by a multidisciplinary team of municipal public servants from areas affected by the topic, under the coordination of the Public Lighting Department, with the support of consultants hired from the Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE. The structuring phase involves all studies and analyzes that precede and support the bidding procedure: technical, legal and economic. The article presents a brief contextualization of the topic, followed by the exposition of the key concepts for the discussion, ending with a synthetic report of the structuring work carried out

---

<sup>1</sup> Mestrando em Cidades Inteligentes e Sustentáveis pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE, SP). Prefeito do Município de Guarulhos-SP.

<sup>2</sup> Advogado. Doutor em Direito pela PUC-SP, com pós-doutoramento em Urbanismo pela Mackenzie e em Direito pela UERJ. Diretor e professor permanente do programa de pós-graduação em Cidades Inteligentes e Sustentáveis da Universidade Nove de Julho (UNINOVE, SP). E-mail: [wilsonlevy@gmail.com](mailto:wilsonlevy@gmail.com).

<sup>3</sup> Advogado. Doutor em Direito pela USP. Professor permanente do programa de pós-graduação em Cidades Inteligentes e Sustentáveis da Universidade Nove de Julho (UNINOVE, SP). E-mail: [lmassonetto@gmail.com](mailto:lmassonetto@gmail.com).

and assumptions adopted, indicating how the “smart city” dimension was sought to be encompassed in the project.

**KEYWORDS:** public-private partnership, public lighting, smart city, ancillary revenues.

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é apresentar os principais elementos relacionados à experiência de estruturação da PPP de Iluminação Pública de Guarulhos e como a incorporação do conceito de “cidade inteligente” influenciou algumas escolhas relativas ao modelo adotado.

Iniciaremos com uma breve contextualização do tema, seguida da exposição dos conceitos chave para a discussão, finalizando com um relato sintético dos trabalhos de estruturação realizados e premissas adotadas, indicando como se buscou abarcar a dimensão de “cidade inteligente” no projeto.

No âmbito da contextualização exploramos de forma geral a evolução no modo de desenvolvimento da infraestrutura de iluminação pública em municípios do Brasil, passando de um contexto privado das “companhias de força e luz”, integrando infraestrutura de geração de energia elétrica e iluminação, passando por um momento de federalização da pauta referente à eletricidade, e o limbo de transição no que se refere aos ativos de iluminação pública. Com a superação desse limbo após a edição da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, que reverteu os ativos de iluminação pública das concessionárias elétricas ao domínio municipal, chegamos ao contexto atual de iluminação pública como serviço público de interesse local por excelência.

No âmbito conceitual situamos nossa compreensão quanto aos conceitos de concessão, parceria público-privada e receita acessória, categorias relevantes para a discussão proposta. Indicamos em particular nossa adesão à concepção sistêmica dos conceitos de concessão e parceria público-privada, que traz reflexos relevantes na leitura e operação destes conceitos.

Por fim, ao explorar a estruturação da PPP de iluminação pública de Guarulhos, destacamos a visão particular de cidade inteligente incorporada na modelagem do projeto, destacando como essa visão foi ampliada no debate atual do conceito de cidades inteligentes no Brasil, em especial diante da definição trazida na Carta Brasileira para Cidades Inteligentes.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

Em uma perspectiva de senso comum, a questão da iluminação dos espaços públicos urbanos é matéria relacionada ao dia a dia das cidades, sendo, portanto, ligada à atuação das autoridades municipais. Essa noção, embora alinhada com a realidade atual do tema, passou por desenvolvimentos diversos no contexto brasileiro que condicionaram a trajetória do debate que levou, entre outras coisas, às movimentações que resultaram na edição da Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002, que inseriu na Constituição Federal o Artigo 149-A, permitindo aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – a famosa COSIP. É por isso interessante explorar brevemente esses desenvolvimentos para contextualizar o tema tratado no artigo.

A competência sobre a matéria da iluminação pública no Brasil teve sua trajetória muito próxima à da regulamentação da energia elétrica até período relativamente recente, quando a autoridade reguladora elétrica atuou proativamente para distinguir e separar essas duas matérias através da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. Essa proximidade decorreu do fato de que um dos primeiros serviços energéticos produzidos a partir da energia elétrica no Brasil foi a iluminação pública<sup>4</sup>, fazendo com que no início da implantação dos serviços de energia elétrica nos centros urbanos brasileiros fosse comum termos as chamadas “companhias de força e luz”, uma vez que a implantação de estruturas para geração da energia era parte integrante do processo de implantação da própria iluminação pública com base elétrica.

É por esse histórico das “companhias de força e luz” que a infraestrutura de iluminação, incluindo postes e luminárias, acabavam muitas vezes por ser de domínio dessas empresas privadas, que operavam sob supervisão ou por contrato de governos locais tanto os serviços de fornecimento de energia elétrica quanto os de iluminação.

Um marco relevante para a mudança desse tratamento local da ele foi a estatização e federalização do tema da energia elétrica durante o governo de Getúlio Vargas, através do Decreto nº 24.643/1934, que instituiu o Código de Águas, e estabeleceu a competência da União

---

<sup>4</sup> FRÓES DA SILVA, Lourenço Lustosa. Iluminação Pública no Brasil: Aspectos Energéticos e Institucionais, COPPE/UFRJ, Rio de Janeiro, 2006, p. 11.

sobre o assunto, considerado serviço público estratégico. Governos estaduais com estruturas próprias para tratar do tema poderiam ver delegada a competência federal para atuar na promoção de concessões de direitos para exploração do potencial hidrelétrico em seu território.

No tocante à iluminação pública, porém, foi mantida pelo governo Vargas a titularidade municipal, conforme artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.763/1941:

*“Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.*

*Parágrafo único. **Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes,** observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado.” (grifo nosso)*

Atualmente a titularidade municipal do serviço de iluminação pública advém do inciso V do Artigo 30 da Constituição Federal, que dispõe que compete aos Municípios prestar os serviços públicos de interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.” (grifo nosso)*

Ocorre, porém, que na mudança que se operou das antigas “companhias de força e luz” para as “concessões de energia elétrica”, muitos ativos vinculados às atividades de iluminação pública permaneceram atrelados à infraestrutura elétrica, bem como o conhecimento para sua gestão, sendo de certa forma natural que essas concessionárias fossem contratadas para a prestação desses serviços.

Foi apenas em 2010 que se operou uma mudança estrutural nesse cenário em âmbito nacional, com a edição da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, que determinou em seu artigo 218 que as concessionárias de energia elétrica deveriam, até 31 de dezembro de 2014, realizar a transferência de todos os ativos imobilizados de iluminação pública às pessoas jurídicas de direito público competente.

O debate sobre a prestação direta do serviço de iluminação pública pelos municípios ganhou tração nessa época. Embora fosse legal a instituição da COSIP pelos municípios desde a Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002, devido à impopularidade do estabelecimento de um novo tributo em âmbito municipal, muitos gestores não se mobilizaram para fazê-lo. Agora esses gestores se viram na iminência de assumir a responsabilidade sobre a manutenção de milhares de postes e luminárias antes sob gestão das concessionárias de energia elétrica, e sem um planejamento financeiro adequado para isso.

Foi esse o contexto no qual ocorreu em Guarulhos a edição da Lei Municipal nº 7.345 de 22 de dezembro de 2014, que institui no Município a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP<sup>5</sup>. A lei foi aprovada por 27 votos favoráveis, quatro contrários e com uma abstenção. À época exercendo mandato legislativo, fomos um dos votos contrários à proposta por entender que com um planejamento adequado seria possível ao Executivo Municipal custear esse serviço com a receita de impostos, uma vez que houve um prazo de 4 anos entre a edição da Resolução da ANEEL e o prazo limite para a transferência de ativos.

---

<sup>5</sup> GUARULHOS, **Lei Municipal nº 7.345 de 22 de Dezembro de 2014**, disponível em [https://www.guarulhos.sp.gov.br/06\\_prefeitura/leis/leis\\_download/07345lei.pdf](https://www.guarulhos.sp.gov.br/06_prefeitura/leis/leis_download/07345lei.pdf). Acessado em 12/05/2023.

Mesmo com a aprovação da COSIP, porém, a questão da iluminação pública em Guarulhos continuou tendo desafios. O contrato de prestação do serviço de iluminação pública com a concessionária de energia elétrica EDP Bandeirantes teve vigência até 1º de maio de 2016, após prorrogação, sem interesse da concessionária de energia de seguir atuando nessa área diante da mudança regulatória que já apresentamos previamente.

A licitação realizada para a contratação de nova empresa para prestação do serviço teve entraves, gerando uma crise nessa área durante aquele ano. Somava-se a esse cenário a existência de débitos expressivos para com a concessionária EDP, que passaram a ser pagos após a aprovação da COSIP, e envolviam valores expressivos que criavam obstáculos para a utilização desses recursos de forma a promover uma melhoria expressiva do serviço no curto prazo.

Assumindo a gestão municipal a partir de 2017, esse era o contexto desafiador que se apresentava, sendo necessário buscar uma solução capaz de contemplar os desafios de curto, médio e longo prazo relacionados ao serviço de iluminação pública.

### **3. CONCEITOS – CONCESSÃO, PPP E RECEITAS ACESSÓRIAS**

Para o desenvolvimento do trabalho será necessário sedimentar alguns conceitos, de forma a estabelecer uma boa base para a discussão proposta. Eles serão enumerados abaixo, em uma sequência que acreditamos ser a mais apta a promover sua adequada compreensão.

#### **3.1. Concessão**

Concessão, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é o “*contrato administrativo pelo qual a Administração confere ao particular a execução remunerada de serviço público, de obra pública ou de serviço de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, ou lhe cede o uso de bem público para que o explore pelo prazo e nas condições regulamentares contratuais.*”<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo - 30.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro, Forense, 2017. p. 334.

Essa pode ser considerada uma definição tradicional de concessão, no sentido em que a definição busca traçar os elementos essenciais que constituem o gênero “concessão”, consolidando suas espécies. Em negrito a própria autora ressalta esses elementos especiais. Toda concessão é instrumentalizada por contrato administrativo, mas nesta definição esse é o fim dos elementos comuns, passando a seguir a enumerar os possíveis objetos de contratação que tipificariam as espécies sobre as quais a autora passaria a se debruçar: Concessão de Serviço Público, Parcerias público-privadas, Concessão de obra pública e Concessão de uso.

Segundo a autora, essas modalidades de concessão segundo seu objeto, podem ser sucintamente caracterizadas da seguinte forma:

- “a) **concessão de serviço público**, em sua forma tradicional, disciplinada pela Lei nº 8.987/95; a remuneração básica decorre de tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da própria exploração do serviço.*
- b) **concessão patrocinada**, que constitui modalidade de concessão de serviço público, instituída pela Lei nº 11.079/04, como forma de parceria público-privada; nela se conjugam a tarifa paga pelos usuários e a contraprestação pecuniária do concedente (parceiro público) ao concessionário (parceiro privado);*
- c) **concessão administrativa**, que tem por objeto a prestação de serviço de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, podendo envolver a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens; está disciplinada também pela Lei nº 11.079/04; nessa modalidade, a remuneração básica é constituída por contraprestação feita pelo parceiro público ao parceiro privado;*
- d) **concessão de obra pública**, nas modalidades disciplinadas pela Lei nº 8.987/95 ou pela Lei nº 11.079/04;*
- e) **concessão de uso de bem público**, com ou sem exploração do bem, disciplinada por legislação esparsa”<sup>7</sup>*

Além dessa abordagem tradicional da conceituação da “concessão”, temos também uma segunda abordagem possível que busca conceituar a concessão pelo que efetivamente há de comum em suas distintas modalidades. Exemplo desse tipo de abordagem é aquela feita por Vera Monteiro, na sua obra monográfica “Concessão”:

*“Por tais razões, a escolha foi no sentido de não caracterizar o gênero “concessão” pelos **mecanismos** que compõem sua estrutura contratual, mas pela sua **função** típica de viabilizar – por meio de estrutura financeira que aceita a composição entre o capital público e o privado – a realização de investimentos significativos voltados à disponibilização de bens e serviços à sociedade.”<sup>8</sup>*

---

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo - 30.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro, Forense, 2017. p. 333.

<sup>8</sup> MONTEIRO, Vera. Concessão, 1a ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p. 199.

Como podemos constatar, a autora vê o caractere comum das espécies de concessão não na dimensão mecânica do contrato administrativo, elemento que destacamos anteriormente como único ponto de contato entre a definição tradicional do gênero concessão e as de suas espécies, mas na sua dimensão funcional – viabilizar a realização de investimentos significativos voltados à disponibilização de bens e serviços à sociedade.

Essa distinção funcional, ao captar esse elemento distintivo do gênero “concessão”, tem seus méritos ao possibilitar a combinação de diferentes mecanismos contratuais estabelecidos em dispositivos infraconstitucionais sem que com isso ocorra uma desvirtuação do instrumento.

Entendemos, do ponto de vista prático, que a definição funcional de concessão tende a trazer perspectivas mais interessantes ao abrir os horizontes para um maior dinamismo na estruturação das várias espécies de concessão.

### 3.2. Parceria Público-Privada

Instituídas no Brasil através da Lei nº 11.079/04, as parcerias público-privadas reúnem duas novas modalidades de concessão – a concessão administrativa e a concessão patrocinada. O principal ponto de distinção entre essas modalidades se encontra na dimensão do mecanismo de remuneração.

Para manter o paralelo de abordagem tradicional e funcional iniciada no item anterior, iremos novamente mobilizar as conceituações de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e de Vera Monteiro.

Para Di Pietro, “(...) *pode-se dizer que a parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão que tem por objeto (a) a execução de serviço público, precedida ou não de obra pública, remunerada mediante tarifa paga pelo usuário e contraprestação pecuniária do parceiro público, ou (b) a prestação de serviço de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, com ou sem execução de obra e fornecimento e instalação de bens, mediante contraprestação do parceiro público.*”<sup>9</sup> No item “a” temos a caracterização da

---

<sup>9</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo - 30.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro, Forense, 2017. p. 352.

modalidade de concessão administrativa, enquanto no item “b” temos a caracterização patrocinada.

Novamente, o conceito mais geral caba sendo formado pela aglutinação dos conceitos específicos que engloba. Dessa definição, porém, já é possível destacar que o principal elemento de distinção entre essas duas modalidades é o mecanismo de remuneração do parceiro privado – exclusivamente através de contraprestação do parceiro público, no caso da concessão administrativa, ou mediante a complementação de receitas tarifadas cobradas dos usuários do serviço.

Já Vera Monteiro, ao se debruçar sobre este tema, chega às seguintes conclusões:

*“Finalmente, nos itens 6 e 7 do Capítulo IV foi possível refletir sobre a Lei 11.079/2004, que criou duas novas espécies de concessão (patrocinada e administrativa). Ao positivar uma série de mecanismos pré-contratuais e contratuais que garantem um ambiente de maior colaboração nas relações entre poder concedente e os concessionários, tal lei deve ser entendida de modo mais amplo, como verdadeira atualização do modelo concessório no Brasil, não só porque incorpora novos vetores que conduzem a uma revisão da teoria clássica contratual, mas porque complementa a legislação sobre concessão, confirmando que o gênero “concessão” não se confunde com suas espécies.”<sup>10</sup>*

Dessas conclusões é importante destacar que, na visão da autora, mais do que criar duas novas modalidades de concessão, a Lei nº 11.079/2004 traz uma atualização do modelo geral de concessões, ao trazer uma série de novos mecanismos que, em fazendo sentido, poderiam ser incorporados nas demais modalidades preexistentes de concessão devido justamente ao caráter funcional comum dessas modalidades, a função de viabilizar a realização de investimentos significativos voltados à disponibilização de bens e serviços à sociedade.

Assim, mais do que ver as diferentes modalidades de concessão como categorias estanque, é possível tratar o tema com uma abordagem sistêmica em que os mecanismos contratuais dos diferentes dispositivos contratuais são compartilhados sempre que funcionalmente adequado.

Cabe destacar que a PPP de Iluminação de Guarulhos, assim como todos os demais modelos de PPP de Iluminação, se insere na modalidade de concessão patrocinada, uma vez que a concessionária é remunerada unicamente com contraprestação pública utilizando recursos vinculados da COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

---

<sup>10</sup> MONTEIRO, Vera. Concessão, 1a ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p. 200.

### 3.3. Receitas Acessórias

O tema das receitas acessórias é um tema afeto às concessões em geral, o que inclui as espécies tipificadas como parceria público-privada. A Lei nº 8.987/95 já trazia disposições relativas a receitas acessórias, no capítulo que trata da política tarifária:

*“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.*

*Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”<sup>11</sup>*

Por se encontrarem no mesmo dispositivo legal, o tema das receitas “alternativas”, “complementares” e “acessórias” é habitualmente tratado em conjunto, mas a doutrina tradicional ressalta as distinções entre elas:

*“(i) receitas alternativas são aquelas que substituem a receita decorrente da tarifa; (ii) receitas complementares se referem àquelas que complementam o valor cobrado dos usuários, a título de remuneração tarifária; (iii) receitas acessórias são aquelas que são extraídas de atividades não estranhas ao objeto da concessão; e (iv) receitas derivadas de projetos associados dizem respeito àquelas que são obtidas em projetos inconfundíveis com o objeto da concessão.”<sup>12</sup>*

Essa distinção advém do princípio clássico da hermenêutica jurídica de que “a lei não possui palavras inúteis”, mas atualmente ela guarda limitada utilidade prática, uma vez que não

---

<sup>11</sup> BRASIL, Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm)>. Acessado em 12/05/2023.

<sup>12</sup> BLANCHET, Luiz Alberto. Concessão e permissão de serviços públicos. Curitiba: Juruá, 1995, p. 60 apud FREITAS, Rafael Vêras de. Os contratos privados celebrados por concessionários de serviços públicos e a sua regulação. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 19, n. 101, p. 219-240, jan./fev. 2017. Disponível em <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/artigo-rafael-veras.pdf>. Acessado em 12/05/2023.

observamos relevantes efeitos distintos em decorrência de uma ou outra categoria de receita tratada no Art. 11 da Lei 8.987/95.

Isso pode ser observado na entrada da Enciclopédia jurídica da PUC-SP sobre “Receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados”, elaborada por Marcos Augusto Perez:

*“As chamadas receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados correspondem a um conjunto de valores cujo recebimento decorre da exploração de atividades econômicas relacionadas tangencialmente à execução de um contrato de concessão. A qualificação alternativa, complementar ou acessória – alguns utilizam ainda a expressão ancilar – decorre do fato de o objeto contratual identificar-se com uma atividade diversa daquela geradora desse tipo de receita. Daí a existência de uma atividade principal: que identifica o objeto ou o escopo central do contrato, desenvolvida pelo contratado e geradora de receitas principais – tarifas, contraprestações, subvenções ou subsídios – e atividades acessórias: geradoras de receitas acessórias, tangentes ou relacionadas ao escopo do contrato, mas não identificadas com este.”<sup>13</sup>*

Em resumo, o ponto mais relevante dessas espécies de receitas, na prática, é “serem distintas das receitas principais”, que guardam relação direta com o objeto do contrato de concessão. O exemplo clássico de receita acessória em um contrato de concessão é a exploração de espaços publicitários na beira de rodovias concedidas, atividade que não guarda relação direta com a questão da adequada conservação viária e circulação dos automóveis, mas que se aproveita de certa característica do bem concedido – o fluxo constante de pessoas potencialmente alcançadas pelo material publicitário – para gerar receitas adicionais que integram os fluxos econômicos da concessão.

Na concessão tradicional, remunerada por tarifas cobradas dos usuários, o impacto da exploração dessas receitas é a chamada “modicidade tarifária” – a receita obtida integra o total previsto na modelagem para retorno ao concessionário e resulta na necessidade de cobrança de uma tarifa menor. Quando tratamos dos novos modelos de concessão – em especial os modelos de PPP – a questão da modicidade tarifária deixa de ser o principal impacto, e passamos a falar

---

<sup>13</sup> PEREZ, Marcos Augusto. Receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/50/edicao-1/receitas-alternativas,-complementares,-acessorias-ou-derivadas-de-projetos-associados>. Acessado em 12/05/2023.

em arranjos alternativos para o compartilhamento dos benefícios entre os parceiros público e privado.

Sobre esse ponto, resgatamos aqui um trecho subsequente do verbete da Enciclopédia jurídica da PUC-SP que ilustra essa discussão:

*“Na prática os contratos de concessão têm previsto, na maior parte das vezes, a exploração pela concessionária de receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados.*

*A falta hipotética de uma previsão contratual explícita sobre as receitas acessórias não retira a possibilidade de sua exploração, mas a condiciona à realização de estudos econômicos complementares, aditivo contratual e, conforme o caso, reequilíbrio do contrato.*

*É obvio que é assegurado ao concessionário obter lucro com a exploração de fontes acessórias de receitas. O que a lei fixa – como acima mencionado – é que o resultado dessa exploração favoreça os fluxos econômicos e financeiros da concessão seja para reduzir a tarifa, seja para reduzir a contraprestação, os subsídios, as subvenções ou os aportes realizados pelo poder concedente.*

*Uma das missões do contrato de concessão, portanto (e isso infelizmente nem sempre acontece, por desatenção daqueles que se responsabilizam pela modelagem desses contratos) é detalhar como esse fluxo financeiro deve se dar. Melhor dizendo, cumpre ao contrato de concessão fixar a regra de repartição desses ganhos entre todos os interessados no contrato de concessão.*

*A tarefa não é das mais simples, pois, de um lado, quando se estuda uma concessão, não se tem certeza absoluta sobre em que medida e quando essas receitas virão a ocorrer. De outro lado, uma previsão equivocada, que estabeleça uma apropriação exagerada das receitas pelo poder concedente, pode simplesmente desincentivar o concessionário a explorar essas fontes, deixando de trazer qualquer proveito ao usuário ou ao poder concedente, ao passo em que uma apropriação muito reduzida, ainda que incentive o concessionário, pode diminuir o proveito econômico dessa exploração, do ponto de vista do usuário ou do poder concedente.*

*Analisando contratos atualmente em vigor no Brasil, verificam-se três tipos de cláusulas sobre a repartição de receitas acessórias: (1) o primeiro, mais frequente em projetos mais simples, é aquele que já identifica todas as fontes de receitas acessórias e já incorpora todo seu impacto econômico-financeiro no valor da tarifa, na contraprestação pecuniária, ou nos demais valores da concessão.<sup>13</sup> (2) O segundo, mais adequado para projetos mais complexos ou inovadores, cuja influência das receitas acessórias não pode ser completamente determinada nos estudos prévios, é aquele em que se identificam as fontes de receita, mas diante da impossibilidade de medir com precisão sua repercussão econômico-financeira futura, fixa-se uma fórmula de repartição dessas receitas entre o poder concedente e o concessionário.<sup>14</sup> (3) O terceiro modelo, também bastante utilizado em projetos complexos ou inovadores, remete a exploração de receitas acessórias à futura apresentação pelo concessionário de um plano de exploração dessas fontes de receita. O*

*plano, nesses casos, deve estimar as receitas e justificar a repartição entre concessionário e poder concedente do resultado dessa atividade.<sup>15</sup>”<sup>14</sup>*

Com o desenvolvimento de novas tecnologias, as oportunidades para exploração econômica de receitas acessórias nas mais diversas espécies de concessão se ampliaram. Quando falamos da iluminação pública, duas características chamam a atenção nesse aspecto: a capilaridade da infraestrutura no território da cidade e o investimento necessário para estruturar a telegestão dessa infraestrutura.

Muitas soluções menos sofisticadas alinhadas ao conceito de “internet das coisas” não demandam uma infraestrutura robusta de transmissão de dados para seu adequado funcionamento, e a preexistência de uma rede confiável destinada à telegestão da iluminação pública – associada com uma central de monitoramento e controle – abre a oportunidade para a integração de uma série de serviços a essa rede preestabelecida, com menor necessidade de investimentos caso fosse necessário estabelecer uma estrutura de controle e monitoramento dedicada.

Diante da abertura existente para a exploração destes novos modelos de negócio, foi feita a opção, no contexto da PPP de Iluminação Pública de Guarulhos, em seguir a alternativa “3” indicada no verbete retro, através da apresentação pela concessionária de um plano de negócios com a proposta de compartilhamento de receitas e posterior formalização mediante aditivo contratual próprio.

Essa abordagem, porém, não é unívoca, como é possível observar de um estudo promovido pelo Comitê de Iluminação Pública da Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base - ABDIB<sup>15</sup>, que indica como fator de desincentivo à incorporação de soluções de cidade inteligente às PPPs de iluminação no Brasil a ausência de uma listagem de possibilidades de exploração “pré-aprovadas”, que pudessem ser exploradas em necessidade de nova aprovação do Poder Concedente. É destacado por eles o peso dos “custos de transação” envolvidos na celebração de aditivos contratuais como um dos motivos pelos quais a alternativa “3” poderia refletir em menor atratividade para a celebração dos aditivos.

---

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> NORONHA, Miguel. VALLILO, Soraya. (coord). Iluminação Pública e Cidades Inteligentes: Propostas para incorporar serviços de cidades inteligentes em contratos de PPPs de iluminação pública. São Paulo, ABDIB, 2021. pp.5-6

#### 4. A ESTRUTURAÇÃO DA PPP DE ILUMINAÇÃO DE GUARULHOS – POR QUE UMA PPP?

A partir de 2015 os ativos do parque de iluminação pública já estavam integralmente sob domínio municipal em todo o país, e a iluminação pública é um serviço público de competência municipal. A prestação desse serviço, assim sendo, pode se operacionalizar de forma análoga a outros serviços, sendo possível a simples contratação de empresa para a manutenção do sistema – solução que a curto prazo foi adotada em Guarulhos até que a PPP pudesse sair do papel, uma vez que este é um serviço que precisa estar sendo prestado de forma contínua.

Ao assumirmos a gestão em 2017, já havia um contrato em execução com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE para realização de estudos para “acompanhamento e desenvolvimento de estudos visando a implantação de critérios de expansão e modernização do parque de iluminação pública do Município de Guarulhos”<sup>16</sup>. Estes estudos não tinham tido avanços mais expressivos devido à ausência de informações-chave para a análise do parque de iluminação da cidade, como o cadastro georreferenciado dos postes e luminárias, possuído pela concessionária EDP Bandeirantes.

Algumas informações econômicas de caráter mais geral, porém, já apontavam à época para as vantagens do modelo de PPP no tocante à iluminação pública. A primeira e mais óbvia delas é que Guarulhos possui uma arrecadação expressiva de COSIP devido ao seu porte. A título de ilustração, em 2022 foram arrecadados R\$ 79,5 milhões a título de COSIP<sup>17</sup>, valor integralmente dedicado a dotações para investimento na área.

Importante destacar a natureza de recurso vinculado da COSIP. Embora não seja inviável a desvinculação de parte dos valores em caso de sobras, o recurso por sua natureza tem destinação restrita ao custeio da manutenção e da melhoria da infraestrutura de iluminação pública. A existência de receita vinculada é um dos elementos que tornam a iluminação pública

---

<sup>16</sup> GUARULHOS, Diário Oficial do Município de 26/08/2016, p. 14 Disponível em <https://www.guarulhos.sp.gov.br/uploads/pdf/1660676435.pdf>. Acessado em 12/05/2023.

<sup>17</sup> GUARULHOS, Lei Municipal nº 7983/2021 - Lei Orçamentária Anual – Demonstrativo de Recursos Vinculados, disponível em: [https://www.guarulhos.sp.gov.br/sites/default/files/file/arquivos/33%20-%20Demonstrativo%20de%20Recursos%20Vinculados\\_1.pdf](https://www.guarulhos.sp.gov.br/sites/default/files/file/arquivos/33%20-%20Demonstrativo%20de%20Recursos%20Vinculados_1.pdf). Acesso em 12/05/2023.

uma das áreas com maior atratividade para captação de investimentos em modelo de Parceria Público-Privada.

Como já exploramos na parte conceitual, Parceria Público-Privada - PPP no contexto brasileiro, trata-se de um modelo contratual que associa a colaboração entre o setor público e o privado por meio de contratos de concessão, que podem se realizar nas modalidades administrativa ou patrocinada, tendo como principais características: projetos de longo prazo, obrigatoriamente estruturados por estudos prévios de viabilidade, que conferem ao mercado privado a delegação de serviços públicos intensivos em capital, os quais demandam investimento com significativa alavancagem.

É um modelo interessante, na medida em que o ente privado passa a ser o responsável pela gestão do projeto e assume de forma significativa os riscos inerentes à sua realização, com remuneração vinculada a indicadores de desempenho previamente estabelecidos. O ente privado deve buscar financiamento e antecipar investimentos, sendo essa antecipação de investimentos um dos principais motivos que levam à opção pelo modelo de PPP em diversas áreas, incluindo a iluminação pública.

Uma peculiaridade da área de iluminação pública é a necessidade do ganho de eficiência energética do serviço, que se torna possível com a adoção de equipamentos mais modernos e eficientes como as lâmpadas LED. Uma das principais despesas para manutenção do serviço de iluminação pública é o pagamento pela energia elétrica consumida, então quanto menos energia elétrica for consumida, menor a despesa que o Município terá para manter o serviço em funcionamento.

Se coloca para o gestor público, porém, um dilema: para gastar menos com a energia elétrica consumida pela iluminação pública no longo prazo é preciso um investimento significativo de curto prazo para a modernização das luminárias. É aí que um modelo que permite a antecipação desses investimentos, como a PPP, se mostra particularmente interessante, permitindo antecipar os ganhos de economia com a troca de tecnologia e a melhoria na prestação do serviço ao mobilizar recursos do parceiro privado. Por esse motivo Guarulhos foi um dos municípios brasileiros que optou por realizar uma PPP de Iluminação Pública.

Elemento chave para o sucesso da estruturação foi a equalização das dívidas herdadas com a concessionária de energia elétrica, EDP Bandeirantes, reabrindo o canal de diálogo que

permitiu a obtenção, em julho de 2017, do cadastro georreferenciado completo dos equipamentos, permitindo a elaboração de projetos luminotécnicos referenciais detalhados para cada tipo de via. Esses projetos deram a base para a estimativa dos custos de investimento para a modernização de todo o parque de iluminação existente, além da equalização do passivo e expansão futura.

## **5. A ESTRUTURAÇÃO DA PPP DE ILUMINAÇÃO DE GUARULHOS – UMA VISÃO DE CIDADE INTELIGENTE**

À época da estruturação buscou-se adotar uma visão de cidade inteligente no projeto, justificando a integração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e Inovação – SDCETI ao grupo de trabalho de estruturação da PPP. Essa visão, num período ainda anterior à consolidação e publicação da Carta Brasileira para Cidades Inteligentes – marco conceitual no tema no Brasil, publicada em 2020 – ainda estava mais relacionada à dimensão de inovação tecnológica e captação e análise de dados para uma maior capacidade de resposta pelo poder público, alinhada ao conceito de “Smart Grid”.

Embora seja um conceito mais comumente associado às redes de energia elétrica, diante do já explorado arranjo brasileiro sobre a infraestrutura de iluminação pública, esse tema passa a ser de especial interesse também nesta área, devido ao potencial de economia no consumo de energia elétrica associado à incorporação dessas tecnologias de informação à rede. Com mecanismos como a dimerização das luminárias de acordo com os horários exatos de nascer e pôr do sol, por exemplo, é possível reduzir o consumo de energia do parque de iluminação ao ativar as luminárias apenas quando necessário e com a intensidade necessária, ao invés da ativação de todo o parque com base em horários prefixados.<sup>18</sup>

O projeto contempla telegestão em todo o parque de iluminação e a implantação de uma central de controle operacional na qual esses dados seriam gerenciados em tempo real. Como já destacado quando da discussão do tema de receitas acessórias, a opção feita contratualmente foi da não prefixação de critérios para o embarque de outras soluções que utilizem a mesma rede, mas é prevista também a hipótese de embarque obrigatório de soluções

---

<sup>18</sup> ANTUNES, Vitor Amuri. *Parcerias Público-Privadas para Smart Cities*. 1.ed, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016; pp. 37-58.

por determinação do poder público municipal em casos de notório interesse público – situações na qual a municipalidade renuncia à sua prerrogativa de participação nas receitas.

O conceito trazido na Carta Brasileira<sup>19</sup>, porém, se mostra mais amplo do que aquele que à época foi trabalhado e que buscou-se contemplar na estruturação:

“CIDADES INTELIGENTES São cidades comprometidas com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, em seus aspectos econômico, ambiental e sociocultural, que atuam de forma planejada, inovadora, inclusiva e em rede, promovem o letramento digital, a governança e a gestão colaborativas e utilizam tecnologias para solucionar problemas concretos, criar oportunidades, oferecer serviços com eficiência, reduzir desigualdades, aumentar a resiliência e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas, garantindo o uso seguro e responsável de dados e das tecnologias da informação e comunicação.”

Essa amplitude do conceito na Carta é proposital, tendo em vista abarcar a diversidade e transversalidade do tema. Quando verificamos, porém, como o documento contempla o tema específico da iluminação pública, observamos que ele é tratado no âmbito do item 2.8 do Objetivo Estratégico 2 – Prover acesso equitativo à internet de qualidade para todas as pessoas<sup>20</sup>:

“2.8. Projetos de iluminação pública: Promover a equidade de acesso ao serviço de iluminação pública nas cidades. Nos projetos de expansão e modernização das redes de iluminação pública, priorizar as seguintes áreas: (1) espaços públicos de utilização intensiva; (2) áreas urbanas desservidas; e (3) áreas urbanas inseguras, com índices de violência urbana acima da média da cidade. Essa priorização e as características de cada área devem ser observadas para a definição de padrões luminotécnicos adequados. Implantar projetos de iluminação pública adequados à diversidade dos municípios brasileiros.

2.8.1. Sustentabilidade em iluminação pública: Elevar os padrões de eficiência energética em projetos de modernização e expansão da rede de iluminação pública. Nesses projetos, buscar a redução da poluição luminosa (poluição gerada pelo excesso de luz artificial). Promover a gestão eficiente do serviço por meio da adoção de soluções digitais integradas à rede. O objetivo é minimizar impactos da prestação do serviço

---

<sup>19</sup> BRASIL (2021). Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano – Carta Brasileira para Cidades Inteligentes. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/desenvolvimento-urbano/carta-brasileira-para-cidades-inteligentes/CartaBrasileiraParaCidadesInteligentes2.pdf> p. 28. Acessado em 12/05/2023.

<sup>20</sup> Idem, p. 55.

de iluminação pública no meio ambiente e na saúde humana, assim como melhorar a qualidade de vida das pessoas nas cidades

2.8.2. Aproveitamento da infraestrutura: Considerar a utilização potencial da rede de iluminação pública como infraestrutura de suporte para a oferta de serviços digitais. Buscar esse aproveitamento especialmente nos projetos de modernização e de expansão da rede de iluminação pública. Garantir o compartilhamento em condições justas, razoáveis e não discriminatórias de acesso aos postes de distribuição de energia elétrica.”

Ao observar o objetivo específico ligado ao tema, porém, vemos pontos de contato com a abordagem adotada na estruturação em Guarulhos, em especial no que se refere ao item 2.8.2. (Aproveitamento da infraestrutura), mas também pontos que merecem atenção em relação ao futuro, como no caso do item 2.8.1. (Sustentabilidade em iluminação pública).

Uma das vantagens da adoção de um modelo mais aberto na estruturação, porém, é a maior permeabilidade a essas mudanças de visão que a experiência na execução de políticas urbanas e no debate internacional sobre sustentabilidade devem trazer ao conceito de cidades inteligentes nos próximos anos.

A PPP de Iluminação de Guarulhos foi um passo muito importante em direção a esse horizonte de uma cidade mais inteligente, mas está longe de ser o último.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Vitor Amuri. Parcerias Público-Privadas para Smart Cities. 1.ed, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016

BLANCHET, Luiz Alberto. Concessão e permissão de serviços públicos serviços públicos. Curitiba: Juruá, 1995, p. 60 apud FREITAS, Rafael Vêras de. Os contratos privados celebrados por concessionários de serviços públicos e a sua regulação. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 19, n. 101, p. 219-240, jan./fev. 2017. Disponível em <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/artigo-rafael-veras.pdf>>.

Acessado em 12/05/2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano – Carta Brasileira para Cidades Inteligentes, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt->

[br/assuntos/desenvolvimento-urbano/carta-brasileira-para-cidades-inteligentes/CartaBrasileiraparaCidadesInteligentes2.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm)>. Acessado em 12/05/2023.

BRASIL, Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm)>. Acessado em 12/05/2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo - 30.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro, Forense, 2017.

FRÓES DA SILVA, Lourenço Lustosa. Iluminação Pública no Brasil: Aspectos Energéticos e Institucionais, COPPE/UFRJ, Rio de Janeiro, 2006.

GUARULHOS, Diário Oficial do Município de 26/08/2016. Disponível em <<https://www.guarulhos.sp.gov.br/uploads/pdf/1660676435.pdf>>. Acessado em 12/05/2023.

GUARULHOS, Lei Municipal nº 7983/2021 - Lei Orçamentária Anual – Demonstrativo de Recursos Vinculados, Disponível em: <[https://www.guarulhos.sp.gov.br/sites/default/files/file/arquivos/33%20-%20Demonstrativo%20de%20Recursos%20Vinculados\\_1.pdf](https://www.guarulhos.sp.gov.br/sites/default/files/file/arquivos/33%20-%20Demonstrativo%20de%20Recursos%20Vinculados_1.pdf)>

GUARULHOS, Lei Municipal nº 7.345 de 22 de Dezembro de 2014, Disponível em <[https://www.guarulhos.sp.gov.br/06\\_prefeitura/leis/leis\\_download/07345lei.pdf](https://www.guarulhos.sp.gov.br/06_prefeitura/leis/leis_download/07345lei.pdf)>. Acessado em 12/05/2023.

MONTEIRO, Vera. Concessão, 1a ed., São Paulo, Malheiros, 2010.

NORONHA, Miguel. VALLILO, Soraya. (coord). Iluminação Pública e Cidades Inteligentes: Propostas para incorporar serviços de cidades inteligentes em contratos de PPPs de iluminação pública. São Paulo, ABDIB, 2021.

PEREZ, Marcos Augusto. Receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e

Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/50/edicao-1/receitas-alternativas,-complementares,-acessorias-ou-derivadas-de-projetos-associados>>. Acessado em 12/05/2023.